PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 03/2023

Ofício nº 28/2023 Salvador, 07 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Muniz**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 170/2022, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 9.073/2016, que dispõe sobre o reconhecimento da capoeira como expressão cultural e esportiva, de caráter educacional e formativo, e permite o estabelecimento de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de ensinos municipal públicos", pelas razões que adiante se expõe.

A proposição excede a competência municipal.

A Constituição Federal, no seu art. 22, XXIV, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o que vem sendo disciplinado desde 1996 por meio da Lei nº 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que no seu art. 26 assim dispõe:

> Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
>
>
>
> § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Ora, com a presente alteração na Lei Municipal nº 9.073/2016, o legislativo visa tornar obrigatório o fornecimento da modalidade de ensino da capoeira, o que de certa forma resulta na inclusão deste ao currículo mínimo no Município de Salvador, afrontando o que dispõe o art. 26 *caput* e §10, que no final se traduz na não observância do sistema de repartição de competências previsto na nossa Lei maior, que atribui tal iniciativa à União.

E se assim não for interpretado, tendo em vista que existe a previsão de integração do ensino da capoeira ao projeto pedagógico dos estabelecimentos de ensino, ainda a LDB, acerca da complementação da base nacional comum, no seu art. 14 preceitua:

> Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
>
> I - participação dos profissionais da educação na elaboração do ***projeto pedagógico da escola***;
> II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. *(grifamos)*

Nesse sentido, deixa claro que o projeto pedagógico deve ser construído pelos profissionais da educação, observando as peculiaridades do sistema de ensino e de cada instituição, e não imposto por lei.

Assim ponderadas, são as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 170/12022, tendo em vista que a proposta de alteração da Lei Municipal nº 9.073/2016 está em desacordo ao que preceitua a Constituição Federal.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito